



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008016-21.2018.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ANA ALVES DE SIQUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.619

Apelação nº 1008016-21.2018.8.26.0510

Apelante: ANA ALVES DE SIQUEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE RIO CLARO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Operadora de produção. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de problemas nos membros superiores, com nexo causal com a atividade laborativa, e por sequelas de acidente de trajeto comprovado. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta ANA ALVES DE SIQUEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

O INSS apresentou os informes previdenciários solicitados nesta instância (fls. 195 e 203/233).

É o relatório.

A lide comporta solução diversa, respeitado o entendimento de primeiro grau.

Segundo consta dos autos, a autora, nascida em 14/05/1966, trabalha como operadora de produção na indústria fabril desde 125/11/2007. Em razão das condições de trabalho, foi acometida de afecções nos membros superiores, chegando a ficar afastada em auxílio-doença acidentário de 30/04/2015 a 18/07/2015.

Posteriormente, em 05/12/2015, sofreu acidente de trajeto, no qual lesionou o membro superior esquerdo. Foi emitida CAT e a autora recebeu auxílio-doença acidentário de 20/12/2015 a 31/05/2017 (fls. 204, 218 e 230).

A perícia médica, realizada em 04/04/2022 (fls. 139/152), constatou diversas limitações no membro superior esquerdo (*“dor à elevação do braço esquerdo para frente (antepulsão) em 90 graus (teste de Hawkins positivo), sinais fricativos à flexão e extensão dos quirodáctilos (bilateral) com sinal de Tinel positivo, dor à compressão digital em epicôndilos mediais, (teste de Mill positivo)”* (fls. 143),

alterações que afetam a capacidade laborativa da autora.

O perito assim classificou a incapacidade: *“Por isso é considerada como parcial e temporariamente limitada para o desempenho profissional. Observação: ao dizer parcial significa que a limitação não seja absoluta e que possa exercer funções específicas; a limitação é entendida como temporária pelo fato de que, por via de tratamento adequado ou resolução natural do mal, poderá readquirir ou não, em todo ou em parte, a higidez original.”* (fls. 144).

Embora a incapacidade tenha sido atestada como temporária, outras circunstâncias autorizam classificá-la como permanente. A perícia médica foi realizada quase cinco anos depois da última alta médica e, ainda, assim, persistem alterações clínicas desfavoráveis, evidenciando que o quadro de saúde passou a ser crônico. Tanto que o próprio perito chegou a deixar incerta a possibilidade de recuperação da higidez original.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente*

quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença". (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão". (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)*

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **01/06/2017, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 204)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente

o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1008016-21.2018.8.26.0510
2. Nome da segurada	Ana Alves de Siqueira
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	01/06/2017
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator